

Aos Criadores da Associação Brasileira dos Criadores de Cavalos Campolina

COMUNICADO

Prezados Criadores,

Em 07 de Outubro de 1977 o Governo Federal publicou a Lei nº 6.446, regulamentada posteriormente em publicação de 12 de Agosto de 1991, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias da produção e comércio de sêmen e embrião destinados a procedimentos de reprodução artificial em animais domésticos.

Ao longo do período compreendido entre a regulamentação da Lei e a última auditoria realizada pelo MAPA, com início em 05/10/2022, este Ministério nunca havia exigido o cumprimento da referida Lei.

Por diversas e repetidas vezes, o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da ABCC foi enviado ao MAPA, para análise de alterações propostas pelo CDT, e aprovado, sempre, sem a exigência de inclusão de artigos que determinassem o cumprimento da Lei. No curso da citada última auditoria o MAPA determinou alterações no Regulamento do SRG, incluindo em sua redação as exigências para cumprimento da Lei 6.446. Sendo o Regulamento do SRG a referência legal a ser obedecida pela Superintendência de Registro, e tendo sido enviado pelo MAPA o Regulamento do SRG aprovado, com as novas determinações, nada resta à Superintendência senão cumprir o que tem força de Lei, referendado pelo Regulamento do SRG.

Copiamos abaixo os artigos do Regulamento do SRG, relativos às exigências mencionadas:

CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 48 Os métodos reprodutivos aprovados são:

- a) monta natural (MN);*
- b) inseminação artificial (IA);*
- c) transferência de embriões (TE);*
- d) transferência nuclear (TN).*

Art. 49 Quando for utilizada a monta natural, envolvendo animais de proprietários diferentes, deverá ser anexada à comunicação de nascimento, a guia de trânsito animal (GTA) contendo a identificação do(a) reprodutor(a) deslocado(a) para o acasalamento.

Da Inseminação Artificial

Art. 50 Compete ao criador observar toda a legislação vigente sobre a colheita, industrialização, comercialização de sêmen, devendo o sêmen ter origem em estabelecimento devidamente registrado no MAPA para este fim e oriundo de doadores oficialmente inscritos por aquele Ministério, para fins comerciais.

Art. 51 *O criador que utilizar para IA sêmen a fresco, resfriado ou congelado, de ganhão de outro proprietário, somente terá seus produtos inscritos no SRG, se comprovar na comunicação de nascimento, a aquisição do sêmen por meio de uma via da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para este fim, devendo a nota fiscal constar o nome completo e legível do adquirente, data da aquisição, número da partida e de doses, além da identificação do ganhão com o nome e número do registro.*

Parágrafo único. *Cumpridas as exigências constantes do caput, o criador adquirente poderá doar doses de sêmen a outro criador, desde que apresente um documento comprovando a doação e não figure qualquer forma de comércio.*

Da Transferência de Embrião

Art. 58 - *O criador que desejar inscrever no SRG os produtos oriundos de TE adquiridos de terceiros, deverá comprovar a aquisição dos embriões, no momento da comunicação de nascimento, através da remessa de uma cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade, devendo constar o nome completo do comprador, data da aquisição e número de embriões ou ovócitos, além da identificação da doadora dos embriões ou dos ovócitos e do reprodutor utilizado.*

§1º. *O material de multiplicação que trata o caput poderá ser doado de um criador para outro, através de uma declaração de doação, desde que tenham sido adquiridos de um estabelecimento registrado no MAPA e que não configure como comércio.*

§2º. *É permitido ao criador fazer colheita de embriões em sua propriedade rural, oriundos de suas próprias matrizes, não sendo autorizada a comercialização, doação ou cessão para fins de registro genealógico dos embriões em nome de terceiros, resguardando-se, porém, os criatórios que possuem seus rebanhos em parceria, desde que devidamente formalizado ao SRG.*

O novo Sistema de Informática da ABCC está programado para acolher as mudanças nos processos de comunicações e outros. Informamos então que não serão mais realizadas Comunicações de Cobrição isoladamente, mas sim deverão ser apontados na Comunicação de Nascimento os dados da fertilização (Monta Natural ou Inseminação Artificial), da gestação (Gestação Natural ou Transferência de Embrião) e do Nascimento. **Estes dados deverão ser anotados quando da fertilização e gestação, para então serem apontados quando da Comunicação de Nascimento do produto.**

Considerando como exemplo a data de emissão deste documento, 03 de julho de 2024, como sendo uma data de fertilização (MN ou IA), a expectativa do nascimento será entre 310 a 365 dias a partir da fertilização. Como exemplo consideremos a data de 03 de junho de 2025 como a do nascimento do produto. A partir do nascimento, os dados da fertilização e da gestação anotados pelo criador e/ou médico veterinário deverão ser apontados na Comunicação de Nascimento.

Reiteramos então que:

- O criador que utilizar para IA sêmen a fresco, resfriado ou congelado, **de ganhão de outro proprietário**, deverá anotar nos campos específicos da Comunicação de Nascimento os dados que comprovem a aquisição do sêmen por meio de Nota Fiscal, emitida pela Central de Coleta e Processamento de Sêmen devidamente credenciada pelo MAPA, bem como os dados do Registro do reprodutor na Central.

- Quando for utilizada a monta natural, **envolvendo animais de proprietários diferentes**, deverão ser apontados nos campos específicos da Comunicação de Nascimento os dados da Guia de Trânsito Animal (GTA) contendo a identificação do(a) reprodutor(a) deslocado(a) para o acasalamento.

- O criador que comunicar o nascimento de **produtos oriundos de TE adquiridos de terceiros** deverá anotar nos campos específicos da Comunicação de Nascimento os dados que comprovem a aquisição do embrião por meio de Nota Fiscal, emitida pela Central de Coleta e Processamento de Sêmen devidamente credenciada pelo MAPA, devendo constar o nome da doadora dos embriões ou dos ovócitos e do reprodutor utilizado.

Para acesso ao conteúdo completo da Lei 6.446, sugerimos acessar o link

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/l6446.htm

ou o link https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0187.htm

para acessar o Decreto com a regulamentação da Lei.

O Regulamento do SRG aprovado pelo MAPA em 03 de julho de 2024, constando os Artigos 49 a 61, que tratam das normas para utilização de sêmen ou ganhão de propriedade de criador que não o mesmo da matriz, bem como de embriões, foi enviado à ABCC por e-mail também em 03 de julho de 2024.

O novo Sistema de Informática desenvolvido para o SRG está em fase dos últimos testes, e contempla os campos necessários para apontamento dos dados previstos.

Diante de tais esclarecimentos, e no intuito de cumprir o que determina a Lei nº 6.446 e o atual Regulamento do SRG Campolina, a Superintendência de Registro desta Associação Brasileira de Criadores de Campolina comunica aos Srs. Associados que as Comunicações de Nascimento de produtos cuja fertilização ocorra a partir de **15 de julho de 2024** só terão Protocolo concluído pelo sistema, se todos os campos estiverem devidamente preenchidos, e de forma especial aqueles relativos aos dados exigidos nos Arts. 49 a 61 do Regulamento do Serviço de Registro Genealógico.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos necessários,

Atenciosamente,

Roberto Coelho Naves
Superintendente Titular do SRG da ABCCampolina